

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 119, 21 de outubro de 2025

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **046/2025**, que “*Dispõe sobre a prioridade de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituições municipais de ensino de Ubá*”.

AUTORIA: VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS – PICA PAU.

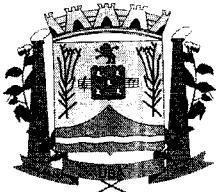
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem Parlamentar, que tem como objetivo a Dispor sobre a prioridade de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituições municipais de ensino de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, caso ocorra. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

De acordo com a justificativa, o projeto em epígrafe propõe “prioridade na matrícula e transferência de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes em instituições municipais de ensino, quando houver mudança repentina de domicílio. A medida visa garantir a continuidade da educação e minimizar os impactos da violência na vida estudantil das vítimas.”

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

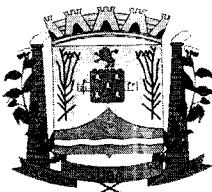
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.*

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, e suplementado quando couber, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

O acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, competindo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal.

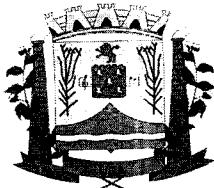
Esse mandamento constitucional tem sido o fundamento de diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público contra Municípios onde o número de vagas oferecido é inferior ao número de alunos.

Nessas hipóteses o Poder Judiciário tem decidido com cautela sopesando o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em um grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comunidade.

O presente caso concreto versa sobre situação um pouco diversa na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar os recursos públicos, elegendo prioridades e âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade de atendimento dentro das vagas já oferecidas nas escolas públicas municipais, de modo que essas pessoas com prioridades tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Nesse aspecto a propositura também encontra fundamento no princípio da igualdade material que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades.

Note que a competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, e também dos Municípios já



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

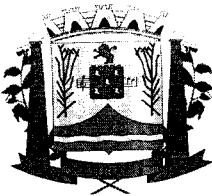
Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Ademais, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da



Câmara Municipal de Ubá

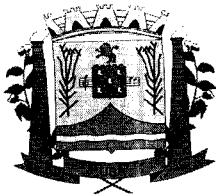
ESTADO DE MINAS GERAIS

imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18)

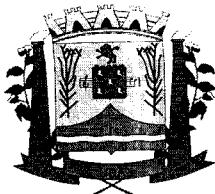
A Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), já garantiu a matrícula ou transferência dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Essa iniciativa de oferecer prioridade de matrícula ou rematrícula nos equipamentos de ensino municipais é medida de apoio importante, já que muitas vítimas de violência, após oferecer denúncia desse crime, necessitam alterar seu endereço de residência ou ser abrigadas em instituição como medida de proteção de sua integridade física. Essa prioridade pode contribuir para garantir a continuidade da rotina dessas famílias amenizando o sofrimento e as consequências desse evento, uma vez que se trata de um problema de saúde pública que pode gerar doenças, incapacidades e até a morte.

Por todo o exposto o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município, quando no que concerne a *constitucionalidade material*.

Outro aspecto que deverá ser rigorosamente observado na aplicação da presente lei refere-se à preservação do sigilo das mulheres e familiares, devendo ser resguardada a identidade das mulheres contempladas, de modo a evitar qualquer forma de constrangimento, exposição indevida ou violação de sua intimidade.

Por estes fundamentos, consideramos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, assim como a emenda modificativa, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

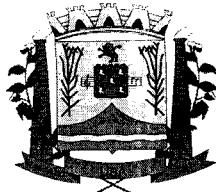
Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 046/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 21 de outubro de 2025

A signature in black ink, appearing to read "Renato Vieira", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

RENATO VIEIRA

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Jefferson".

Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "J. M. L. Lopes".

Vereador